RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.522 - SP (2018/0319347-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	ALADIO PALMIERI JOSE ADRIANO
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS CAMPANINI E OUTRO(S) - SP258168
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	VANESSA MOTTA TARABAY E OUTRO(S) - SP205726
		FILIPE PAULINO MARTINS - SP329160

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. MILITAR. PENALIDADE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA APLICADA PELO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ALADIO PALMIERI JOSE ADRIANO em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ fl. 155):

> POLICIAL MILITAR. Mandado de Segurança com pedido liminar. Impetração para assegurar a não cassação dos proventos da inatividade, determinada em julgamento de Conselho de Justificação. Decisão tomada pela maioria do Órgão Pleno. Enfrentamento da matéria em processo próprio. Princípio da colegialidade. Possibilidade de cassação dos proventos da inatividade. Entendimento firmado por esta Especializada. Decisão em conformidade com o entendimento assente no Supremo Tribunal Federal. Segurança denegada.
>
> O Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo tem decidido reiteradamente pela possibilidade da cassação dos proventos da inatividade do policial militar reformado, entendimento este que encontra eco na jurisprudência recente firmada no Pretório Excelso.

Nas razões do recurso ordinário, aduz a parte ora Recorrente que não é cabível a imposição da penalidade de cassação de aposentadoria, ao argumento de que "ainda que houvesse previsão legal no âmbito militar admitindo a cassação de proventos de inatividade, tal preceito normativo seria incompatível com a nova ordem constitucional estabelecida a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, que tornou obrigatória a regra de custeio da previdência social por todos os servidores públicos, transformando o caráter do regime em contributivo e solidário" (e-STJ fl. 180).

Pede, liminarmente, a suspensão dos efeitos do ato. Assevera risco com a demora do processo em face da natureza alimentar dos proventos que sustenta não só a ele, mas também sua família.

As contrarrazões foram juntadas às e-STJ fls. 201/213.

O parecer do Ministério Público Federal foi juntado às e-STJ fls. 237/243.

É o relatório. Decido.

Incide o Enunciado administrativo n. 3/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

A insurgência não merece prosperar.

A orientação jurisprudencial tanto do Supremo Tribunal Federal quanto deste Superior Tribunal de Justiça admitem a aplicação da sanção disciplinar "cassação de aposentadoria" em face de militares que, embora aposentados, tenham cometido faltas graves ainda em atividade. Confira-se:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.
> 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de ser constitucional a pena de cassação de aposentadoria.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (ARE 927396 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)
>
> Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Prequestionamento. Ausência. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Repercussão geral. Inexistência. Militar estadual. Reserva remunerada. Condenação penal por crime cometido em atividade. Cassação da aposentadoria. Prescrição. Lei Estadual 6.783/74. Violação de direito local. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.
> 1. Inadmissível o recurso extraordinário se o dispositivo constitucional que nele se alega violado não está devidamente prequestionado. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.
> 2. Ausência de repercussão geral do tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13).
> 3. O recurso extraordinário não se presta para a análise da legislação local, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF.
> 4. A Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de cassação da aposentadoria, em que pese o caráter contributivo do benefício previdenciário.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (ARE 892262 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 10-05-2016 PUBLIC 11-05-2016)
>
> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. APOSENTADORIA. CASSAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. ATO COMPLEXO. DECADÊNCIA. ANÁLISE. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONTROLE JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA PENA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DISCRICIONARIEDADE PARA O ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA.
> [...]
> 3. É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e deste

> Superior Tribunal de Justiça de que é constitucional a pena de cassação de aposentadoria prevista nos arts. 127, IV, e 134 da Lei n. 8.112/1990, não obstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário. Precedentes.
> [...]
> 9. Ordem denegada.
> (MS 22.289/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 25/10/2018)
>
> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.
> 1. A decisão monocrática está devidamente fundamentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.
> 2. A alegação de que os precedentes são firmados em moldura constitucional ultrapassada não vinga, pois foi transcrito julgado recente do STF que examinou especificamente o argumento levantado no Agravo Interno, a saber, o caráter contributivo da aposentadoria (STA 729 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, DJe-121, 23-6-2015).
> 3. Agravo Interno não provido com aplicação de multa.
> (AgInt no RMS 54.249/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/11/2018)

Ora, o próprio servidor militar ressalta que foi submetido a apuração de faltas graves (por exigências indevidas a administradores de casas de jogos de azar para deixar de adotar providências legais) ainda em atividade. Ademais, a penalidade é consequência da declaração da "perda de dignidade para o oficialato".

Por fim, o acórdão *a quo* declara que a prática desses atos resultou na condenação do ora recorrente a uma pena de 06 anos e 08 meses de reclusão pelo delito de corrupção passiva. A propósito, confira-se (e-STJ fl. 157):

> Consta dos autos do Conselho de Justificação nº 270/16 (ID nº 74999) os seguintes fatos atribuídos ao ora impetrante:
>
> > "Os graves fatos tratados nos presentes autos restaram devidamente comprovados. Por eles, Jatobá foi mesmo condenado criminalmente à pena de 3 (três) anos de reclusão pelo delito de corrupção passiva (art. 308, *caput*, c.c. art. 53, ambos do CPM); Palmieri foi condenado à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão pelo delito de corrupção passiva (art. 308, § 1º, c.c. art. 53, ambos do CPM); e Nocce foi absolvido por insuficiência de provas.

A esse respeito, cabe ressaltar que a incompetência da Justiça Militar também não foi demonstrada *prima facie*. Em verdade, cabe à Justiça Militar julgar os crimes militares nos termos do art. 124, *caput* e parágrafo único, da CF/1988.

No caso em concreto, cumpre ressaltar que a cassação de aposentadoria foi

imposta no curso do processo administrativo disciplinar como penalidade (acórdão do Conselho de Justificação juntado às e-STJ fls. 34/72) , razão pela qual não há falar em incompetência da Justiça Militar. Senão vejamos, *mutatis mutandis:*

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PERDA DE GRADUAÇÃO DE MILITAR. DEMANDA VOLTADA CONTRA VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU A CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA.
> COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.
> I - Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Auditor da 1ª Auditoria Militar do Estado do Rio Grande do Sul, suscitante, e o Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública de Triunfo/RS, suscitado, nos autos da ação ordinária, em que se discute a validade de cassação de aposentadoria.
> II - De acordo com a decisão do Tribunal de Justiça Militar, na Representação para Perda de Graduação nº 1139-39.2014.9.21.0000, de fls. 23-29, foi determinada a perda da graduação, com a consequente exclusão da Brigada Militar, do autor da ação principal, de modo que, conforme informado pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, tal exclusão foi o motivo determinante para a cassação da aposentadoria.
> **III - O objeto da ação não é a anulação do ato disciplinar militar em si, mas a validade do ato administrativo que determinou a cassação da aposentadoria, uma vez que o autor da ação anulatória alega que o ato disciplinar que determinou a perda da graduação e consequente exclusão da Brigada Militar, não teria, em tese, determinado a cassação de sua aposentadoria.**
> **IV - Assim, não se tratando de ação que questiona a validade de atos administrativos processuais, comissivos ou omissivos, ocorridos no processo administrativo disciplinar militar, a competência é da Justiça Comum Estadual. Neste sentido: RMS 46.293/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015 e CC 122.413/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 17/06/2014.**
> V - Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
> (AgInt no CC 149.141/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 20/09/2018 - Grifamos).

Assim, ante tudo quanto exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator